

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

**CONSULTA:** Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 118, de 12 de novembro de 2025, originário do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.069, de 31 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

### **I - RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 118, de 12 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000325/2025 no SAPL.

A propositura tem por objeto a revogação integral da Lei Municipal nº 3.069/2015, que autorizou a doação de um terreno público especificado como lote 3C, na quadra E, do Distrito Industrial II, com área total de 1.350 m<sup>2</sup>, à empresa Centro de Formação de Condutores Conduzir Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.538.125/0001-35.

O texto legislativo tem por escopo formalizar a reversão do imóvel de 1.350 m<sup>2</sup> ao patrimônio público municipal, uma vez que a beneficiária não cumpriu as obrigações assumidas quanto à execução das benfeitorias previstas, o que inviabilizou a concretização da finalidade pública que legitimava a doação originária.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 19/11/2025, o Projeto de Lei nº 118/2025 foi considerado regular, sem registros de constitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do *mínus* que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 6º, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 118/2025, observa-se que sua finalidade é promover a reversão ao patrimônio público municipal do de lote terreno urbano especificado como lote 03C da quadra E do Distrito Industrial II, conforme descrito no artigo 1º e inciso da Lei Municipal nº 3.069/2015 e agora regrado no artigo 2º da propositura legislativa em apreciação. Por consequência, o art. 1º do presente projeto de lei promove a revogação integral da norma concessiva, encerrando formalmente os efeitos da doação originalmente autorizada.

Compulsando a mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo, verifica-se que a inobservância das condições impostas comprometeu a finalidade pública que justificara a doação inicial, ensejando a necessidade de reversão do bem ao patrimônio do Município, para que possa ser destinado de forma mais eficiente e em conformidade com o interesse público.

Em análise perfuntória do texto normativo da Lei Municipal que se pretende revogar, vislumbra que, além das razões legislativas expostas pelo Poder Executivo e que fundamentam a revogação pretendida, a inércia da donatária avoca a incidência do artigo 4º da norma originária que prevê cláusula de reversão do bem imóvel ao patrimônio do município, de forma automática, na hipótese de descumprimento dos encargos prescritos no seu artigo 3º.

Nesse cenário, diante do teor da cláusula de reversibilidade expressamente prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.069/2015, é possível concluir que a propositura em apreciação veicula certo excesso de formalismo, na medida em que o descumprimento do encargo estabelecido no artigo 3º, notadamente o não início das obras no prazo de 01 (um) ano e a não conclusão no prazo de 02 (dois) anos, já configuraria causa suficiente para a reversão automática do bem ao patrimônio público, nos termos do próprio texto legal. Nessa lógica, a restituição do imóvel poderia ser promovida diretamente pela Administração Pública, por meio de ato administrativo (mero decreto), sem necessidade de lei revogatória, em estrita observância à cláusula resolutiva expressa.

Entrementes, como dito, a apresentação do Projeto de Lei nº 118/2025, apesar de poder ser classificada como excesso de formalismo em razão do contexto já expresso, não acarreta qualquer prejuízo técnico, formal ou material à sua tramitação. Pelo contrário, na prática, evidencia-se uma norma que visa garantir a segurança jurídica do ato de reversão por meio de lei municipal, ao invés de realizá-lo por decreto ou outro ato administrativo formal, o que não torna a propositura ilegal ou inconstitucional.

Ademais, com a revogação, abre-se a possibilidade de apresentação de um novo projeto prevendo a doação da mesma área, caso haja interesse público e conveniência administrativa, o que tornará mais célere e eficiente o procedimento de uma eventual nova doação.

Nesse sentido, considerando as questões formais e materiais postas, inclusive as razões legislativas expostas pelo autor da propositura, concluo opinando que o Projeto de Lei nº 118/2025 encontra-se plausivelmente justificado.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

### III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 118, de 12 de novembro de 2025**, que “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.069, de 31 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 24 de novembro de 2025.

  
Assinado de forma digital por DIEGO  
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES  
DE SOUZA:06160111485  
Dados: 2025.11.24 07:47:09 -03'00'  
**DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA**  
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

**CONSULTA:** Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 119, de 06 de novembro de 2025, originário do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.068, de 31 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

### I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 119, de 06 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000326/2025 no SAPL.

A propositura tem por objeto a revogação integral da Lei Municipal nº 3.068/2015, que autorizou a doação de um terreno público especificado como lote 3, na quadra E, do Distrito Industrial II, com área total de 7.700 m<sup>2</sup>, à empresa Premium Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.184.557/0001-71.

O texto legislativo tem por escopo formalizar a reversão do imóvel de 7.700 m<sup>2</sup> ao patrimônio público municipal, uma vez que a beneficiária não cumpriu as obrigações assumidas quanto à execução das benfeitorias previstas, o que inviabilizou a concretização da finalidade pública que legitimava a doação originária.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 19/11/2025, o Projeto de Lei nº 119/2025 foi considerado regular, sem registros de constitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do *mínus* que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 6º, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 119/2025, observa-se que sua finalidade é promover a reversão ao patrimônio público municipal do de lote terreno urbano especificado como lote 03 da quadra E do Distrito Industrial II, conforme descrito no artigo 1º e inciso da Lei Municipal nº 3.068/2015 e agora regrado no artigo 2º da propositura legislativa em apreciação. Por consequência, o art. 1º do presente projeto de lei promove a revogação integral da norma concessiva, encerrando formalmente os efeitos da doação originalmente autorizada.

Compulsando a mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo, verifica-se que a inobservância das condições impostas comprometeu a finalidade pública que justificara a doação inicial, ensejando a necessidade de reversão do bem ao patrimônio do Município, para que possa ser destinado de forma mais eficiente e em conformidade com o interesse público.

Em análise perfuntória do texto normativo da Lei Municipal que se pretende revogar, vislumbra que, além das razões legislativas expostas pelo Poder Executivo e que fundamentam a revogação pretendida, a inércia da donatária avoca a incidência do artigo 4º da norma originária que prevê cláusula de reversão do bem imóvel ao patrimônio do município, de forma automática, na hipótese de descumprimento dos encargos prescritos no seu artigo 3º.

Nesse cenário, diante do teor da cláusula de reversibilidade expressamente prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.068/2015, é possível concluir que a propositura em apreciação veicula certo excesso de formalismo, na medida em que o descumprimento do encargo estabelecido no artigo 3º, notadamente o não início das obras no prazo de 01 (um) ano e a não conclusão no prazo de 02 (dois) anos, já configuraria causa suficiente para a reversão automática do bem ao patrimônio público, nos termos do próprio texto legal. Nessa lógica, a restituição do imóvel poderia ser promovida diretamente pela Administração Pública, por meio de ato administrativo (mero decreto), sem necessidade de lei revogatória, em estrita observância à cláusula resolutiva expressa.

Entrementes, como dito, a apresentação do Projeto de Lei nº 119/2025, apesar de poder ser classificada como excesso de formalismo em razão do contexto já expresso, não acarreta qualquer prejuízo técnico, formal ou material à sua tramitação. Pelo contrário, na prática, evidencia-se uma norma que visa garantir a segurança jurídica do ato de reversão por meio de lei municipal, ao invés de realizá-lo por decreto ou outro ato administrativo formal, o que não torna a propositura ilegal ou inconstitucional.

Ademais, com a revogação, abre-se a possibilidade de apresentação de um novo projeto prevendo a doação da mesma área, caso haja interesse público e conveniência administrativa, o que tornará mais célere e eficiente o procedimento de uma eventual nova doação.

Nesse sentido, considerando as questões formais e materiais postas, inclusive as razões legislativas expostas pelo autor da propositura, concluo opinando que o Projeto de Lei nº 119/2025 encontra-se plausivelmente justificado.

No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

### III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 119, de 06 de novembro de 2025**, que “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.068, de 31 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 24 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO  
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES  
DE SOUZA:06160111485  
Dados: 2025.11.24 07:55:31 -03'00'

**DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA**  
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273